

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 5º A Entidade que integra o Sistema Desportivo Nacional na forma do art.13 desta Lei, pessoa física ou jurídica organizadora da competição, fará jus ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente aos direitos de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens do seu campeonato ou torneio, cujo pagamento em seu favor será efetuado pela Entidade Desportiva Mandante ou por expressa delegação dessa a terceiros, mas por sua conta e ordem.

§ 6º Cumprirá a Entidade Desportiva mandante efetuar de forma detalhada e transparente a prestação de contas dos valores devidos, franqueando o acesso ao contrato de transmissão e os seus valores para fins de conferência.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar


CD/20634.60934-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Não se pode olvidar, contudo, que um campeonato ou torneio é organizado por uma entidade, pessoa física ou jurídica, dentre aquelas admitidas no art.13 da Lei nº 9.615/98.

Essas, sempre tiveram participação na partilha dos Direitos de transmissão, cuja receita reverte-se tanto para a organização do próprio certame, quanto muitas vezes para auxílio aos clubes formadores e de menor investimento.

Desta forma, a emenda em nada inova, somente mantém a participação do organizador do evento, que igualmente empresta a sua marca e os seus esforços a sua realização e transmissão, cuja retribuição lhe é devida por essa razão, revertendo rotineiramente para as suas atividades de fomento a modalidade esportiva, especialmente a formação de atletas, contribuindo para clubes a ela associados e de menor investimento, e igualmente para ligas estaduais e municipais que sustenta.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

CD/20634.60934-00